

## **COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 936, DE 2020**

Ementa: Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas trabalhistas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e dá outras providências.

CD/20991.91922-10

### **EMENDA N° \_\_\_\_\_**

Suprime-se da Medida Provisória nº 936, de 2020, a hipótese de “suspensão temporária do contrato de trabalho”, prevista no inciso III do art. 3º e, por conexão de mérito: inciso II do art.5º; inciso II do art. 6º; e art. 8º, Seção IV – Da suspensão temporária do contrato de trabalho; bem como dos arts. 10, §1º, inciso III; 11, 13 e 16 as respectivas expressões “suspensão temporária do contrato de trabalho”.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo desta Emenda é retirar a hipótese de suspensão do contrato de trabalho enquanto modalidade de programa de manutenção do emprego e da renda, destinada aos trabalhadores. Tal hipótese é extremamente maléfica ao trabalhador, que passará a receber o valor do seguro-desemprego, tal como se ele tivesse sido demitido. Aliás, o texto entreabre o uso da suspensão do contrato de trabalho como forma mascarada de supressão do salário do trabalhador, o que é constitucional.

Por sua vez, gera um ganho desproporcional a uma das partes contratuais (empregador), uma vez que este esse valor não contaria para o cálculo de contribuição previdenciária, férias, 13º salário, ou FGTS do empregado. A empresa, por outro lado, ganha porque poderá abater esse valor de seu lucro para cálculo de Imposto de Renda ou Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Sala das Comissões, em 03 de abril de 2020